

A VERDADEIRA REVISÃO DO CONTRATO.

UNA REVISIÓN VERDADERO DEL CONTRATO.

Gilberto Fachetti Silvestre

Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e da Universidade Vila Velha (UVV); Doutorando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito pela UFES; Advogado. E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br

Guilherme Fernandes de Oliveira

Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Assessor do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. E-mail: guilhermefvr@hotmail.com

RESUMO: O presente estudo tem por objeto a teoria da imprevisão, aplicável àquelas situações em que se verifica a ocorrência de um evento extraordinário e imprevisível que concorre para a excessiva onerosidade de um determinado contrato, assolando o *status* econômico de um dos contratantes em benefício do outro, desequilibrando economicamente as prestações ajustadas pelas partes. O instituto, a despeito de figurar entre julgados anteriores a 2002, é fruto de inovação trazida pelo Código Civil e desperta a atenção por se tratar de mecanismo inserido em uma cultura extremamente arraigada ao *pacta sunt servanda*, que possibilita o obtemperamento do rigorismo emanado da consagrada formulação. Também é preciso discutir as consequências advindas da aplicação da teoria da imprevisão. Na medida em que o instituto representa um abrandamento do *pacta sunt servanda*, qual é o resultado de sua aplicação? Resolver o acordo de vontades originariamente entabulado? Revelou-se fundamental, neste tocante, investigarmos qual o paradigma vigente na atual sistemática contratual para, posteriormente, apresentarmos qual o resultado da aplicação da teoria da imprevisão.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da imprevisão – revisão dos contratos – onerosidade excessiva – conservação do negócio jurídico.

RESUMEN: El presente estudio tiene como objetivo aplicar la teoría de la imprevisión a las situaciones en las que existe ocurrencia de un evento extraordinario e imprevisible que contribuye a la onerosidad excesiva de un contrato determinado, devastando la situación económica de uno de los contratistas para el beneficio de otro. El instituto, a pesar de estar entre juzgados anteriores a 2002, es el resultado de la innovación traída por el Código Civil y

llama la atención, ya que es un mecanismo insertado en una cultura muy arraigada a la *pacta sunt servanda*, y permite el ablandamiento de la consagrada regla. También es necesario discutir las consecuencias que resultan de la aplicación de la teoría de la imprevisión. En la medida en que el instituto sea una desaceleración de *pacta sunt servanda*, se pregunta ¿Cual es el resultado de su aplicación? ¿Poner fin al acuerdo de voluntades originalmente pactadas? Resulta ser crucial en este sentido, que se investigue el paradigma actual en el sistema contractual vigente para posteriormente presentar el resultado de la aplicación de la teoría de la imprevisión.

PALABRAS CLAVE: Teoría de la imprevisión – revisión de contratos – onerosidad excesiva – conservación de lo jurídico.

1. Introdução: os contornos atuais da cláusula *rebus sic stantibus*.

A cláusula *rebus sic stantibus* é a ancestral da teoria da imprevisão, assim reconhecida como uma nova roupagem assumida pela cláusula em destaque.

Nada obstante afirmar que foi no sistema romano no qual a cláusula *rebus sic stantibus* encontrou sua origem cause rebulição na doutrina (LIRA: 2008, p. 426), havendo correntes neste sentido, bem como perfilhando entendimento diverso, pode-se atribuir aos romanos a construção de seus pilares básicos, porquanto já era conhecida a prática do princípio exonerativo à época do período clássico do Direito Romano, não subsistindo a fidelidade inveterada ao contrato, rendendo-se o pacto à base objetiva do acordo originariamente entabulado. Neste sentido as lições da professora Maria Antonieta Lynch (2009, pp. 08-09):

O que interessa deixar assente é que, já no classicismo romano, o princípio da fidelidade ao contrato não era invulnerável, rendendo-se à base objetiva do contrato concluído. [...] De fato, a cláusula não tinha a atual dimensão, mas a construção de seus pilares básicos pode, sem dúvida, ser atribuída aos romanos. Sem margem a discussões, a certeza é de que a prática do princípio exonerativo era conhecido já no período clássico do Direito Romano.

O nítido contorno da cláusula *rebus sic stantibus*, contudo, só foi alcançado com os canonistas medievais que, em face da influência advinda do cristianismo, não podiam conceber o contrato como instrumento de injustiça. Os canonistas medievais comungavam da concepção de que a referida cláusula encontrava-se subentendida em todos os acordos encetados, de maneira que os contratantes somente encontravam-se atrelados àquele ajuste conquanto fossem mantidas as condições econômicas do tempo da celebração. Por este motivo, em face de considerarem o enriquecimento de um dos contratantes à custa do outro contrário à moral

cristã, os tribunais eclesiásticos desempenharam papel de grande importância histórica ao aplicarem a teoria da mudança das circunstâncias (LYNCH, 2009, p. 09).

Os pós-glosadores, a seu turno, foram os responsáveis pela consecução de uma doutrina mais límpida em torno da cláusula da qual ora se trata, muito embora carecia-lhe, ainda, um conteúdo estritamente definido, o que não impediu, todavia, a sua corrente aplicação na prática forense, circunstância, por certo, geradora de inúmeros abusos (LYNCH, 2009, p. 10).

O início do período áureo da cláusula se deu nos fins do século XVI, com os estudos empreendidos por Alciato, sendo até o século XVIII tema de intensa literatura, alcançando, assim, precisa definição doutrinária (LYNCH, 2009, p. 10).

Com o advento da Idade Moderna, sobretudo a partir dos fins do século XVIII, e o aparecimento da teoria nominalista, o fortalecimento da autonomia da vontade e o recrudescimento do *pacta sunt servanda*, a cláusula *rebus sic stantibus* perdeu espaço face às ideias individualistas, jazendo esquecida até fins do século XIX, quando importantes modificações na vida econômica, política e social sobrevieram, concorrendo para a alteração dos paradigmas contratuais até então vigentes (LYNCH, 2009, pp. 10-11).

A Idade Contemporânea, notadamente marcada pelas guerras e revoluções geradoras de repentina e incomensurável mudança das condições sociais, políticas e econômicas até então vigentes foi o berço do ressurgimento da revisionabilidade em face dos desequilíbrios sobrevividos que impossibilitaram o escorreito cumprimento dos pactos celebrados anteriormente aos acontecimentos tal qual originariamente entabulados.

Surge, com isso, o Estado Social em virtude da sucumbência do famigerado, porém, fracassado Estado Liberal, a partir do qual os efeitos sociais do contrato renascem e passam a ser alvo de prodigiosa proteção (LYNCH, 2009, p. 11). As turbulências advindas da I Guerra Mundial foram de tal ordem que as repercussões atingiram até mesmo os Estados mais arraigados ao *pacta sunt servanda*, provocando o obtemperamento da intangibilidade dos contratos, conforme lembra Daniele de Lima de Oliveira (2009, p. 46):

Contratos de longa duração celebrados antes de 1914 tiveram seu equilíbrio duramente afetado pelo início da guerra. Na França, onde a primazia do *pacta sunt servanda* era indiscutível, a I Guerra Mundial motivou a promulgação da *Loi Failliot*, lei promulgada em maio de 1918, que permitiu a resolução de alguns contratos, notadamente aqueles cujo adimplemento, no estado da guerra, geraria para um dos contratantes ônus excessivamente elevado à época da contratação (antes do início da guerra).

Depreende-se, portanto, que, embora os primeiros contornos da cláusula *rebus sic stantibus* remontem ao Direito Romano, é nos novos tempos que a referida cláusula “foi reavivada,

saindo das sombras do esquecimento e ocupando posição iluminada na doutrina jurídica” (LYNCH, 2009, p. 11).

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2003, p. 46), a plenitude da elaboração da cláusula *rebus sic stantibus* encontra raízes na Idade Média, originalmente concebida sob a fórmula *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*. Constata-se, portanto, tratar-se a chamada cláusula *rebus sic stantibus* de abreviação do axioma supra delineado, a qual sofreu esse encurtamento em razão da consolidação do seu conceito ao longo de todos esses anos, contudo, deve-se anotar, sem prejuízo para o seu exato entendimento. A tradução do brocardo latino promovida por Álvaro Villaça Azevedo (2003, p. 36), na qual se vislumbra que “os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos estando as coisas assim”, evidencia plenamente o conceito da cláusula ora sob análise, sendo prescindíveis maiores considerações neste tocante. Nada obstante, são esclarecedoras as lições exaradas por Maria Helena Diniz (2008, p. 164), para quem a cláusula *rebus sic stantibus*:

[...] corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação. A parte lesada no contrato por esses acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, que alteram profundamente a economia contratual, desequilibrando as prestações recíprocas, poderá, para evitar enriquecimento sem causa ou abuso de direito por desvio de finalidade econômico-social, sob a falsa aparência de legalidade, desligar-se de sua obrigação [...].

Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 138) aponta que a teoria da cláusula *rebus sic stantibus* consiste em “presumir, nos contratos comutativos, uma cláusula, que não se lê expressa, mas figura implícita, segundo a qual os contratantes estão adstritos ao seu cumprimento rigoroso, no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, idênticas às que vigoravam no da celebração”.

Conclui-se, portanto, que a cláusula de alteração fundamental das circunstâncias pode ser compreendida como uma modalidade de mitigação da intangibilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), decorrente de uma alteração superveniente imprevisível pelas partes, responsável pela majoração das obrigações originariamente acordadas em patamar a assolar o *status* econômico de ao menos um dos centros de interesse da relação jurídica.

A estrita observância ao *pacta sunt servanda* vislumbrada ao longo de todo o Estado Liberal foi responsável pelo fomento de severas injustiças no âmbito das relações contratuais em virtude do extremo sacrifício imposto a um dos centros de interesse da relação negocial face

ao rigoroso cumprimento da obrigação originária deveras alterada pela superveniente alteração das circunstâncias iniciais.

O professor Caio Mário da Silva Pereira (2009, pp. 137-138) traça muito bem este panorama, donde se é possível vislumbrar o escopo que encontra-se por trás da cláusula em apreço:

Passada a fase do esplendor individualista, que foi o século XIX, convenceu-se o jurista de que a economia do contrato não pode ser confiada ao puro jogo das competições particulares. Deixando de lado outros aspectos, e encarando o negócio contratual sob o de sua execução, verifica-se que, vinculadas as partes aos termos da avença, são muitas vezes levadas, pela força incoercível das circunstâncias externas, a situações de extrema injustiça, conduzindo o rigoroso cumprimento do obrigado ao enriquecimento de um e ao sacrifício do outro. Todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou o prejuízo. Ao direito não podem afetar essas vicissitudes, desde que constringidas nas margens do lícito. Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade, que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio, não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício. Sentindo que este desequilíbrio na economia do contrato afeta o próprio conteúdo de juridicidade, entendeu que não deveria permitir a execução rija do ajuste, quando a força das circunstâncias ambientes viesse criar um estado contrário ao princípio da justiça do contrato. [...].

Nesse contexto, não rende maiores dificuldades se constatar que o escopo inerente à cláusula *rebus sic stantibus* diz respeito à proteção de uma das partes do pacto encetado o qual, por circunstâncias alheias a sua vontade, sofreu severas alterações de sua situação inicial, o que implica, por via de consequência, no assolamento econômico de um dos contratantes. Neste sentido, esclarece Álvaro Villaça Azevedo (2003, p. 37) que “essa cláusula *rebus sic stantibus* protege uma das partes do contrato, quando há impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida, por brusca alteração da situação inicial, em que o contrato nasceu”.

E é justamente neste ponto em que se entrevê a estrita correlação entre a cláusula *rebus sic stantibus* e a base do negócio jurídico, revelando-se, em verdade, a base negocial genuíno âmbito de atuação da cláusula em destaque a fim de proporcionar a justiça do conteúdo inerente ao contrato. Ao tratar sobre o tema, referindo-se expressamente à cláusula em epígrafe, José Oliveira Ascensão (2008, p. 19) pontua que “no seu verdadeiro âmbito, que é o da base do negócio, ele é um princípio que deve ser proclamado com generalidade e que implica a recuperação da justiça do conteúdo, ao menos nesse âmbito, como fundamento da vinculatividade”.

Depreende-se, portanto, tratar-se a teoria da cláusula *rebus sic stantibus* de instrumento de promoção de justiça contratual, na medida em que visa restabelecer, uma vez sobrevindas circunstâncias alteradoras da situação inicial, o equilíbrio econômico entre as partes, seja propiciando a revisão contratual – donde há se falar em reequilíbrio contratual -, seja por meio

da resolução do acordo entabulado – donde se vislumbrará tão-somente o reequilíbrio do *status* econômico dos contratantes.

2. A teoria da imprevisão.

A teoria da imprevisão é hoje reconhecida e aplicada nas relações jurídicas de natureza privada no Direito brasileiro, encontrando suas raízes, porém, no ramo publicista do Direito francês, fruto do assolamento experimentado pelo país por conta da I Guerra Mundial. Do caos social, político e econômico consequente da conflagração mundial, o Conselho de Estado de França, corte administrativa daquele país, foi responsável pela elaboração da tese revisionista a fim de tutelar aquelas contratações cuja prestação tornou-se extraordinariamente gravosa.

No Brasil, a possibilidade de revisão contratual fora originariamente concebida com base na cláusula *rebus sic stantibus*, cuja nova roupagem dá ensejo à moderna Teoria da Imprevisão. Elucidativos e pertinentes, nesta seara, os ensinamentos de Álvaro Villaça Azevedo (2003, p. 36) para quem “reconhece-se modernamente, a teoria da imprevisão, que admite, imanente em todos os contratos, a cláusula *rebus sic stantibus* (das coisas como estão, estando assim as coisas)”.

No que diz respeito ao seu âmbito de aplicabilidade, assim como na França, no Brasil a teoria da imprevisão fora primeiramente aplicada aos contratos administrativos por força da jurisprudência, posteriormente vindo a ser incorporada a diplomas legais regentes da matéria, como, por exemplo, o art. 65, *d*, da Lei nº. 8.666/95 (LEÃOES: 2007, p. 26).¹

¹ O autor ressalva, contudo, que atualmente a aplicação da teoria transgrediu de sua órbita originária, encontrando vasto terreno no direito contratual privado. A corroborar o posicionamento externado pelo autor quanto ao âmbito de aplicabilidade da teoria da imprevisão no campo do direito contratual privado brasileiro, seguem como exemplo alguns julgados: 1) STJ, REsp 30.018/RJ, Rel. Ministro Pedro Aciole, Sexta Turma, julgado em 03/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18049: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DOS REAJUSTES DOS ALUGUÉIS DE ANUAL PARA SEMESTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 49, PARAGRAFO 4. DA LEI N. 6649/79, BEM COMO AO CAPUT DO MESMO ARTIGO, QUE ADOTOU, COMO REGRA, A ANUALIDADE. DISSENSO PRETORIANO. JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL. I - A copiosa jurisprudência deste tribunal é no sentido de que a modificação da situação econômica justifica a aplicação da teoria da imprevisão, sob pena de locupletamento ilícito de uma das partes, sendo pois correta a alteração da periodicidade dos reajustes dos aluguéis de anual para semestral. [...]”; 2) TJES, Classe: Apelação Cível, 24990027377, Relator: Frederico Guilherme Pimentel - Relator Substituto: Dair Jose Bregunze de Oliveira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data de Julgamento: 21/08/2007, Data da Publicação no Diário: 05/10/2007: “APELAÇÃO CIVIL - REQUERIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - REAJUSTAMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - LEASING - INDEXADOR EM DÓLAR - MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL - TEORIA DA IMPREVISÃO - APLICABILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - DIVISÃO DOS PREJUÍZOS - RECURSOS CAPTADOS NO EXTERIOR - ATRELADOS À MOEDA ESTRANGEIRA - COMPROVAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - CUSTAS PRO RATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR CADA PARTE - APELAÇÃO CÍVEL - REQUERENTE - PREJUDICIALIDADE. 1. Aplica-se a Teoria da Imprevisão ao contrato de arrendamento mercantil, cujo

Por se tratar de uma nova roupagem assumida pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou, como prefere Tartuce (2007, p. 162), um novo redimensionamento quanto à sua concepção originária, não se verifica, em verdade, alteração substancial no que diz respeito ao conceito e finalidade da teoria da imprevisão quando comparada à sua antecessora.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, pp. 274-275), contudo, buscam traçar as distinções entre a milenar cláusula *rebus sic stantibus* e a contemporânea teoria da imprevisão:

A “Teoria da Imprevisão” é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não-imputáveis. Trata-se, em nosso pensar, de uma aplicação direta do princípio da boa-fé objetiva, pois as partes devem buscar, no contrato, alcançar as prestações que originalmente se comprometeram, da forma como se obrigaram. Assim sendo, nem mesmo para a Administração Pública, quando estabelece contratos, conseguimos encontrar óbice para a sua aplicação, *modus in rebus*, em função das peculiaridades dos interesses envolvidos. Já a expressão “Cláusula *Rebus Sic Stantibus*” remonta, como visto, a tempos imemoriais. Mesmo sendo, em verdade, bastante anterior cronologicamente à concepção da Teoria da Imprevisão, sua finalidade acaba por se revelar uma aplicação dela, no reconhecimento pretoriano no sentido de que, em todo contrato de prestações sucessivas, haverá sempre uma cláusula implícita de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem (*rebus sic stantibus*) como eram no momento da celebração.

Por certo, na esteira de sua predecessora, destina-se a Teoria da Imprevisão a tutelar panoramas acometidos por grave instabilidade econômica geradora de injustiças no âmbito contratual (MONTEIRO: 2003, pp. 05-06).

Segundo Tartuce (2007, p. 163-164), pende na doutrina uma dúvida que remonta à teoria adotada pelo Código Civil no que diz respeito à possibilidade de revisão / resolução contratual por alteração superveniente das circunstâncias originárias, podendo-se dividir os autores da seguinte maneira:

- O primeiro grupo de autores comunga o entendimento de que o Código Civil de 2002 consagrou a teoria da imprevisão, cuja concepção originária está na cláusula *rebus sic stantibus*, dentre os quais destacam-se Maria Helena Diniz, Álvaro Villaça Azevedo, Renan Lotufo e, também, Paulo Luiz Netto Lôbo;

indexador é a moeda norte-americana, ante o fato inequívoco da maxidesvalorização do real frente ao dólar, tornando-o excessivamente oneroso. 2. Tendo sido captado no exterior os recursos utilizados no contrato de leasing, a abrupta variação cambial afetou, também, a instituição financeira, razão pela qual os prejuízos advindos da maxidesvalorização do real frente ao dólar devem ser rateados entre ambas as partes contratantes. 3. Ocorre o esvaziamento, superveniente, do recurso adesivo onde restou defendida a majoração da verba atinente aos honorários advocatícios, posto que na apelação principal, com a reforma parcial da sentença impugnada, restou configurada a sucumbência recíproca, ensejando a cada parte o ônus de arcar com as despesas de seu patrocínio. 4. Recurso principal conhecido, e parcialmente provido, sentença em parte reformada. 5. Apelação adesiva prejudicada, portanto, não conhecida”.

- Outra corrente doutrinária sustenta ter o nosso diploma civil albergado, em verdade, assim como o Código Civil italiano, a teoria da onerosidade excessiva, figurando nessa vertente Judith Martins-Costa, Antônio Junqueira de Azevedo e, ainda, Laura Coradini Frantz e Paulo R. Roque Khouri.

A controvérsia doutrinária é de tal ordem que a questão chegou a ser objeto de deliberação das III e IV Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal, realizadas, respectivamente, nos anos de 2004 e 2006, sem que se tenha alcançado sucesso quanto à obtenção de consenso (TARTUCE, 2007, p. 164).

Parece, porém, ter o Código Civil de 2002 acolhido a teoria da imprevisão sob a rubrica de seus arts. 317 e 478. Assim, nas palavras de Maria Helena Diniz (2009, pp. 163-164):

[...] Por isso, nos arts. 478 e 480 do Código Civil operou-se a revivescência [*sic*] da *rebus sic stantibus* em termos mais adequados à realidade social. Assim, a onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula *rebus sic stantibus*, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação. [...] A onerosidade excessiva está adstrita à resolução e não à revisão contratual, mas nada obsta a que o interessado (réu da ação de resolução do contrato) se ofereça, ante o princípio da conservação do negócio jurídico, na contestação ou na transação judicial, para modificar a prestação, evitando a rescisão do contrato (CC, art. 317 c/c 479) e restabelecendo o equilíbrio contratual.

Conclui-se, assim, que se encontra inseridas nos arts. 317, 478 e 479 as possibilidades de revisão e resolução contratual por onerosidade superveniente das prestações nos contratos de trato sucessivo, motivo pelo qual afigura-se correto falar que nossa Lei Civil encampou a teoria da imprevisão.

Apesar de alguns doutrinadores optem por várias secções no que diz respeito aos requisitos indispensáveis à deflagração da Teoria da Imprevisão, é possível e, até mesmo corrente, a indicação de quatro pressupostos ensejadores.

Pode-se enumerar os seguintes requisitos para aplicação da teoria da imprevisão, a serem apurados pelo juiz:

1. Que o contrato a ser revisado seja comutativo e de execução continuada, isto é, não poderá ser aleatório, já que neste uma das partes assume riscos, dentre eles a onerosidade, e cujas prestações sejam cumpridas ao longo do tempo (ou seja, não são executados imediatamente após a conclusão). Por se tratar a Teoria da Imprevisão de instituto que tem por base uma modificação superveniente das condições

originariamente estabelecidas, nada mais lógico que os contratos cujo adimplemento é imediato não se incluam em seu âmbito de aplicação, exatamente em razão da impossibilidade de serem acometidos posteriormente por circunstâncias que abalem sua base objetiva originária (MARTINS: 2007, p. 270);

2. Alteração substancial da base objetiva do contrato, isto é, uma modificação das condições econômicas que existiram no momento da conclusão do contrato.² A base objetiva do negócio jurídico, portanto, relaciona-se ao ambiente econômico em que se celebrou o pacto, de maneira que, caso sobrevenha circunstância imprevista e extraordinária que macule aquela condição originária, gerando a sua alteração radical e, ainda, onerosidade excessiva para uma das partes com extrema vantagem para outra, o pacto deixa de ser exigível tal qual o foi o originariamente entabulado.
3. Imprevisão da possibilidade de modificação da base objetiva do contrato, ou seja, que não tenha sido especulada a ocorrência de algum fato posterior à formação do contrato que levasse à alteração substancial de suas condições originárias. Toma como base a capacidade das partes de, na oportunidade da assinatura do contrato, prever aqueles acontecimentos supervenientes. Assim, nas palavras de Fabíola Meira de Almeida Santos (2009, p. 122): “O cerne da imprevisibilidade diz respeito à expectativa do contratante, uma vez que se pudesse conceber que aquele fato ocorreria no decorrer do contrato de longa duração, e que, as prestações atingiriam, um patamar desproporcional, por óbvio, não concordaria com os termos da avença”;
4. Extraordinariedade do fato modificador da base objetiva do contrato, o que significa que tal acontecimento não ocorra com normalidade e recorrência e atinja não apenas a parte prejudicadas, mas sim toda a sociedade ou um grupo social;

² A título de ilustração colacionam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça que reportam-se ao requisito ora tratado: STJ, REsp 30018/RJ, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18049: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DOS REAJUSTES DOS ALUGUÉIS DE ANUAL PARA SEMESTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 49, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.649/79, BEM COMO AO CAPUT DO MESMO ARTIGO, QUE ADOTOU, COMO REGRA, A ANUALIDADE. DISSENSO PRETORIANO. JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL. I - A copiosa jurisprudência deste tribunal é no sentido de que a modificação da situação econômica justifica a aplicação da teoria da imprevisão, sob pena de locupletamento ilícito de uma das partes, sendo pois correta a alteração da periodicidade dos reajustes dos aluguéis de anual para semestral”. STJ, REsp 849.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010: “DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos insitos à prestação subjacente”.

5. Onerosidade excessiva da prestação de uma das partes, tendo como contrapartida uma vantagem extrema para a parte adversa, quer dizer, haverá um enriquecimento de um contratante em detrimento do empobrecimento da outra parte, quebrando o equilíbrio entre os sujeitos. A excessiva onerosidade deve ser compreendida como uma diferença substancial no valor do objeto da prestação entre o momento da celebração do contrato e o de sua efetiva execução, não se confundindo com meras dificuldades ou agravamento da obrigação (DÍAZ: 2004, p. 207).

Tema que desperta interesse no tocante aos negócios jurídicos em que seria possível a aplicação da teoria da imprevisão diz respeito aos contratos aleatórios, consignando doutrinadores de renome que estes não se incluem no rol a ser albergado pelo instituto em estudo exatamente em razão do risco fazer parte de sua natureza. Este entendimento, entretanto, não é consenso entre a doutrina pátria. E isso porque ainda que os contratos aleatórios sejam caracterizados pelo risco a eles inerentes, é bem de ver que o risco assumido reporta-se a uma determinada álea, sendo perfeitamente possível que estas espécies de contrato venham a sofrer acometimento superveniente que altere o equilíbrio entre as prestações. Ademais, assevera-se que da exegese do texto legal relativo à matéria, sobretudo do art. 478, CC, não se verifica que o legislador tenha excluído os contratos aleatórios do rol de acordos aptos a serem albergados pela teoria da imprevisão, de maneira que não caberia a nós, meros intérpretes, erigir restrições quando a lei não o fez. Julio Alberto Díaz (2004, pp. 204-205) entende perfeitamente aplicável o instituto em tela aos contratos aleatórios:

Não obstante, ainda nos contratos aleatórios, o risco assumido é em relação a um determinado álea, e não em relação a outras áleas, e muito menos, em relação a todas as áleas. Isso fez com que alguns Códigos, como o argentino, (art. 1.198), ou o peruano (art. 1.441) estabeleçam que o instituto ainda é aplicável aos contratos aleatórios quando a excessiva onerosidade obedeça a causas estranhas ao risco próprio do contrato. Por exemplo, no contrato oneroso de renda vitalícia, as partes assumem o risco que implica a duração da vida da pessoa. Esse é o risco próprio, mas isso não significa a incorporação de outras áleas como a flutuação do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual se fatos extraordinários e imprevisíveis provocam uma excessiva onerosidade o instituto poderá ser aplicado. Nas palavras de Roppo, a lógica é sempre a mesma, cada contrato comporta, para quem o faz, riscos mais ou menos elevados; a lei tutela o contratante face aos riscos anormais, que nenhum cálculo racional econômico permitiria considerar; mas deixa a seu cargo os riscos tipicamente conexos com a operação, que se inserem no andamento médio daquele dado mercado.

Imperioso ressaltar que existe, inclusive, julgado do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONTRATO ALEGADO COMUTATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO IMPROCEDENTE. [...] II - Na hipótese dos autos o Tribunal de origem aludiu ao contrato de compra de safra futura (aleatório), referindo-se a ele como um contrato comutativo. Isso não significa concluir, porém, que a execução do contrato não se daria de forma diferida no tempo, igualando-se, pois, o caso, aos inúmeros casos semelhantes a este já julgados por este Tribunal. Muito ao revés, o acórdão é bastante claro em afirmar que as partes contrataram a entrega de safra de soja para momento posterior à celebração do negócio. Impertinente, por isso, o argumento de que a resolução contratual com fundamento no artigo 478 do Código Civil estaria desautorizada, devendo-se, no caso, seguir a jurisprudência já pacificada nesta Corte em casos idênticos. III - Tendo o aresto recorrido determinado a resolução do contrato com base na onerosidade excessiva superveniente (artigo 478 do Código Civil), revela-se impertinente, também, a alegação de ofensa ao artigo 157, § 1º, do Código Civil, segundo o qual a desproporção entre as obrigações para efeito da aplicação do instituto da lesão deve ser apurada ao tempo em que celebrado o contrato. Isso porque o Acórdão está ancorado na teoria da imprevisão e não no instituto da lesão. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. IV - No caso concreto, os autores buscam a resolução do contrato por onerosidade excessiva e não pelo inadimplemento de alguma contraprestação a que se obrigou a parte contrária. Dessa forma, a expressão "interpelação judicial" contida no artigo 474 do Código de Processo Civil deve ser compreendida como a própria propositura da ação judicial, não havendo sentido exigir uma interpelação judicial prévia (procedimento de jurisdição voluntária) para a constituição de uma mora que não se verificou. Incidência da Súmula 284/STF. V - "A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível." (REsp 722130/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 20/02/2006); [...].³

Outro requisito que merece abordagem mais detalhada é a onerosidade excessiva da prestação, que deve ser aferida mediante um critério objetivo, despindo-a de toda a subjetividade trazida ao âmbito contratual pelos centros de interesse do negócio jurídico. Em outras palavras, não se deve levar em consideração a condição econômica do contratante para se verificar se, de fato, aquela determinada prestação tornou-se exagerada. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TEORIA DA IMPREVISÃO. Aplicabilidade, mesmo a míngua de texto expresso, posto que exigência da equidade. Necessidade, entretanto, de que se apresentem todos seus pressupostos. Entre eles, o de que os fatores imprevisíveis alterem a equivalência das prestações, tal como avaliadas pelas partes, daí resultando empobrecimento sensível para uma delas com enriquecimento indevido da outra. Inexiste razão para invocar essa doutrina quando, em contrato de mutuo, tenha o mutuário dificuldade em cumprir aquilo a que se obrigou, em virtude de prejuízos que sofreu. Não há falar em desequilíbrio das prestações nem em enriquecimento injustificável do mutuante.⁴

³ STJ, REsp 835.498/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010. Nesse sentido a IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada no STJ, que editou o Enunciado nº 366: "O fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação".

⁴ STJ, REsp 5723/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/1991, DJ 19/08/1991, p. 10991.

Pari passu à onerosidade excessiva da prestação encontra-se atrelado outro requisito objeto de profusa discussão doutrinária, qual seja, que o agravamento exagerado da prestação concorra para a *extrema vantagem* da outra parte. Nada obstante uma análise menos acurada do texto legal possa sugerir tratar-se de exigência que dificulta a aplicação da Teoria da Imprevisão, deve-se entender que, na verdade, o requisito vem ao encontro do seu correlato a fim de evidenciar o desequilíbrio sofrido pelo acordo originariamente entabulado. Ou seja, a teoria da imprevisão somente poderia ser aplicada se uma parte sofresse onerosidade excessiva em sua prestação e a outra parte, reflexamente, auferisse extrema vantagem. Se uma se prejudicasse e a outra não se beneficiasse, não haveria que se falar em revisão ou resolução do contrato.

O predicativo *extrema vantagem*, contudo, não se trata de um requisito peremptório, sendo mais um balizador na apuração da onerosidade excessiva sofrida pela prestação, isto é, na perda de mutualidade entre as prestações (GOMES: 2008, p. 215). Em tempo, lembra Tartuce (2007, p. 166) que a *onerosidade* a fomentar a revisão ou resolução contratual não necessita da conjugação plena da *extrema vantagem* experimentada pela outra parte, tendo a matéria, inclusive, sido objeto do Enunciado nº 365 elaborado na IV Jornada de Direito Civil: “a extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena”.

3. Revisar ou resolver?

Caracterizado o ambiente favorável à deflagração da teoria da imprevisão, qual a solução adequada a ser adotada pelo magistrado ante o caso concreto: proceder à revisão ou à resolução do contrato desequilibrado?

A teoria da imprevisão visa ao obtemperamento do *pacta sunt servanda*, porém, não se deve perder de vista que os negócios jurídicos, sobretudo os contratos, são instrumentos de circulação de riqueza e, por conseguinte, de desenvolvimento econômico e social, motivo pelo qual não deve cair por terra a difundida e tradicional consciência de que os acordos foram feitos para serem cumpridos.

Assim é que entendemos com razão Ascensão (2008, p. 19), ao preconizar que a leitura correta a se fazer do instituto é a partir da conjugação do princípio da autonomia da vontade e a do respeito à vinculação verdadeiramente assumida. Em outras palavras, devemos sopesar os referidos princípios a fim de extrair a conclusão mais adequada aos paradigmas que regem as relações jurídicas contratuais hodiernamente.

Neste contexto, antes de procurarmos a resposta adequada à pergunta proposta, devemos perquirir, no âmbito das contratações, o espírito do diploma civil pátrio.

Consectário lógico da preservação da confiança das partes e da função social do negócio, há um princípio de ordem interpretativa que determina seja a vontade das partes aproveitada ao máximo para a produção dos efeitos pretendidos, em que será possível, muitas vezes, afastar o vício que conduz à ineficácia do ato, ou, ainda, re-categorizar, re-qualificar o ato mediante um esforço hermenêutico. Trata-se do chamado *princípio da conservação do negócio jurídico*.

A conservação se relaciona com aqueles princípios basilares do Código Civil de 2002 (*socialidade, eticidade e operabilidade*) e com aqueles que norteiam a relação obrigatória (*boa-fé, função social e autonomia da vontade*). Por essa razão é de se destacar que a conservação, mesmo se não estivesse expressa em dispositivos como os arts. 170, 172, 184, 479, além do § 2º do art. 157, todos do Código Civil, seria um desfecho obrigatório para um Código que se propõe a consagrar uma pauta axiológica dessa monta, pois é inegável que se trata de um meio de desenvolvimento de valores como a equidade, a função social do contrato e a boa-fé.

A ideia desse princípio é basicamente direcionada a evitar, dentro do máximo possível, que o negócio maculado deixe de perseverar. É direcionado ao legislador e ao juiz, pautando suas atividades para que vislumbrem, sempre que possível, uma maneira ou mecanismo jurídico que permita ao negócio produzir alguma eficácia. Por tal razão, e neste sentido, pode-se afirmar que o legislador de 2002 considera o desfazimento do negócio uma excepcionalidade (KLIEMANN, 2006, p. 04), porque o propósito primeiro é a preservação do vínculo obrigacional.

Segundo Vieira Lima (1977, p. 306), "há conservação quando o ato é eficaz, mas a eficácia está periclitante, como no caso de excessiva onerosidade (CC/02, art. 478). Ao juiz é dado rever o negócio jurídico, para que a eficácia se conserve, no todo ou pelo menos em parte".

O princípio da conservação permite a manutenção do vínculo relacional-obrigacional a partir de uma adequação do negócio a uma nova realidade; há uma reconsideração de alguns aspectos da estrutura negocial que possibilita ao ato sua validade. Seu âmbito de aplicação ocorre quando da verificação de uma nulidade (nulidade ou anulabilidade, dependendo da gravidade do vício que atinge o negócio), cuja consequência jurídica de tal valoração negativa conduz à invalidade do negócio jurídico, e consequente impossibilidade de produção de efeitos jurídicos. Trata-se, na verdade, de um mecanismo a serviço do sistema para evitar, no possível, a nulidade dos negócios ineficazes *lato sensu* (SCHMIEDEL: 1981, p. 41). Então, percebe-se que a essência do princípio é justamente conservar a vontade manifestada pelas

partes para que seja possível produzir os efeitos práticos que pretendiam os celebrantes. Preserva-se, com isso, a autonomia privada, cuja manifestação de vontade, como se sabe, é capaz de criar regras nas esferas individuais dos sujeitos, apresentando-se, assim, como algo de significativa importância jurídica.

É hora, então, de indagar qual o sentido que a ordem jurídica tentou dar à conservação do negócio. Ou, em outras palavras, *por que conservar?* A resposta parte do seguinte raciocínio: tento em vista que a ineficácia *lato sensu* do negócio pode ser nociva não só para as partes, mas também para toda a ordem social, o ordenamento jurídico opta por garantir e reforçar o vínculo relacional que une as partes, permitindo assim que se alcancem os efeitos práticos por elas pretendidos, uma vez que a repercussão de tais efeitos - dentro da perspectiva da nova orientação social do negócio jurídico - não é só na esfera individual dos contraentes, mas também em toda a sociedade. Isso porque o negócio deve ser visto como ele *é*, e não como ele surge (AZEVEDO: 2002, p. 15) e o negócio nada mais é do que um instrumento jurídico de circulação de bens e serviços, de realização das potencialidades e do auto-regramento (autonomia privada) dos indivíduos. Esses fatores lhe conferem uma importância tão grande da qual se infere que "o negócio não é [...] propriamente o ato de vontade de alguém, mas, sim, o que a *sociedade vê como sendo o ato de vontade de alguém*" (AZEVEDO: 2002, p. 15).

Conservar a eficácia dos atos jurídicos tem um caráter social e econômico. Schmiedel (1981, 42), por exemplo, é da opinião de que tal tendência se justifica a partir de um princípio geral do Direito, o da *economia dos valores jurídicos*. E não poderia ser diferente: as relações jurídicas tornam-se tão complexas e interligadas na sociedade atual que a inexecução de um contrato pode prejudicar a execução de outros que a ele estão vinculados de alguma maneira. Todo adimplemento contratual é exemplo social para a execução de outro contrato. Confira-se, neste sentido, as lições de Ana Carolina Kliemann (2006, p. 12):

O fundamento dessa restrição para o desfazimento do negócio jurídico está na assunção do fato de que, em uma sociedade complexa, os diferentes contratos firmados criam uma rede da qual resulta a total dependência entre os instrumentos, seja de forma direta ou indireta. Ou seja, assume-se como verdadeiro ser necessário o adimplemento de um contrato para que outro, que esteja de alguma forma vinculado a ele, também seja cumprido.

Não obstante, o princípio da conservação caracterizar-se como princípio jurídico de ordem superior (na verdade, um *princípio geral do Direito* que, protegendo a boa-fé, seria imposto às relações jurídicas ainda que não estivesse positivado), nem por isso ele apresenta um caráter

absoluto, encontrando dois limites básicos para sua aplicação, além de outros que dependerão do caso concreto: 1º) é da sua essência que deve ser conservado tudo que for *possível* do negócio jurídico, ou seja, deve ser afastado nos casos em que a lei nega às partes a possibilidade de criar regras concretas; e 2º) também deve atender aos interesses práticos manifestados pelos celebrantes (AZEVEDO: 2002, p. 67).

No Código Civil de 2002 o princípio da conservação está disperso em diversos dispositivos, cujos mais relevantes são: o art. 170 (conversão do negócio jurídico); o art. 144, que estabelece que o erro não prejudique a validade do negócio se a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferece para executá-la em conformidade com a vontade real do manifestante; o art. 184, que consagra a regra *utile per inutile non vitiatur* ou redução do negócio jurídico; e o art. 172, que regulamenta a confirmação do negócio anulável.

Também consta do parágrafo 2º do art. 157, aplicável nos casos de lesão e que estabelece "Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito". Inclusive, sobre este dispositivo, o Conselho da Justiça Federal firmou entendimento da consagração do *favor negotii* através do Enunciado nº. 149 da III Jornada de Direito Civil: "Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, § 2º, do Código Civil de 2002".

Outros dispositivos que contêm a conservação são os artigos 317 e 479 do Código Civil, garantindo que a resolução por onerosidade excessiva do contrato poderá ser evitada oferecendo-se ao réu a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato. Aliás, sobre a resolução por onerosidade excessiva do contrato, disciplinada no art. 478 do Código Civil, manifestou-se da seguinte maneira o Conselho da Justiça Federal, através do Enunciado nº 176 da III Jornada de Direito Civil: "Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual". Essa orientação jurisprudencial demonstra a consagração plena do princípio em nosso sistema, e sua importância na conjuntura econômica do País e no cumprimento da função social do contrato. Já a IV Jornada de Direito Civil trouxe no Enunciado nº 367 outro esclarecimento para a interpretação do art. 479, que, como visto, consagra, o *favor negotii*: "Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório".

Tecidas essas considerações, é inegável a tendência contemporânea no direito contratual à preservação dos pactos, consubstanciado no primado da conservação dos negócios jurídicos. Nesse contexto, a doutrina não vacila em afirmar que, sobrevivendo ambiente propício ao irrompimento da teoria da imprevisão, a solução preferível primordialmente é a revisão negocial, justamente em razão do princípio da conservação dos negócios jurídicos (DÍAZ: 2004, p. 209).

A unanimidade doutrinária, no entanto, tem seu fim quando entra em cenário a questão referente ao dispositivo que dá respaldo à pretensão revisional, bem como na questão relativa à possibilidade do contratante prejudicado – aquele que sofre os malefícios da excessiva onerosidade das prestações – propor demanda de natureza revisional. Explica-se. Há, no que diz respeito às supracitadas discussões, basicamente duas correntes doutrinárias:

- A primeira, encampada por doutrinadores como Maria Helena Diniz (2009, p. 164) e Caio Mário da Silva Pereira (2008, pp. 469 e ss.), sustenta que, de acordo com o art. 478 do Código Civil, ao contratante prejudicado pela onerosidade superveniente das prestações restaria tão-somente propor demanda resolutória relativamente ao acordo originariamente encetado. Caberia ao réu da ação – aquele que experimenta os benefícios da excessiva onerosidade –, nos termos do art. 479 do Código Civil, no primeiro momento em que lhe for facultado falar nos autos, atravessar pedido no qual propusesse a revisão do acordo originalmente entabulado a partir da oferta da modificação equitativa das condições do contrato, o que seria desejável em atenção ao princípio da conservação. Em outras palavras, o Código Civil brasileiro não colocou à disposição do contratante prejudicado instrumento hábil com o qual lhe fosse permitido promover demanda de natureza revisional. Quer isso significar, segundo os que comungam deste entendimento, que o contratante prejudicado, para se eximir das nocivas conseqüências advindas da excessiva onerosidade, só poderia pleitear a resolução do contrato, cabendo ao contratante beneficiado, caso queira, propor, por ocasião da resposta à ação ajuizada, a revisão do negócio jurídico (DÍAZ: 2004, p. 208 e 210);
- A segunda parcela da doutrina não comunga do entendimento de que ao contratante prejudicado só é possível a propositura de ação resolutória, pois assim haveria de ignorar completamente a disposição constante no art. 317 da Lei Civil, concorrendo para que o preceito fique relegado ao desuso, tornando-se letra morta de lei, o que não soa admissível em razão do princípio da operabilidade que informa a codificação de 2002. Assim, pelo referido dispositivo, é possível o ajuizamento de ação revisional

pelo contratante prejudicado. Em atenção a um critério topográfico de interpretação da Lei Civil, visão sistematizada da conjuntura do código e, ainda, consideração ao primado da conservação do negócio jurídico, tem o contratante prejudicado pela excessiva onerosidade superveniente à sua disposição ferramenta para revisar o contrato, o que é preferível e desejado pelo ordenamento. Caso o vício que acometa o acordo de vontades seja de extrema magnitude, poderá optar diretamente pela propositura de ação resolutória com base no art. 478 do Código Civil. São adeptos dessa interpretação Orlando Gomes (2008, p. 206), Venosa (2010, p. 477) e Gagliano e Pamplona Filho (2009, pp. 284-285).

Resta claro, portanto, na esteira dos entendimentos supra colacionados, que a interpretação mais adequada ao espírito e às disposições do diploma civil é, sem dúvidas, a que reconhece ao contratante prejudicado a possibilidade de propor demanda de natureza revisional, bem como resolutória.

Outro ponto que merece atenção por implicar acirrados debates dentre a doutrina diz respeito ao dispositivo que albergaria a revisão contratual. Conforme assevera Tartuce (2007, p. 167), muitos autores insistem na ideia de que a revisão contratual decorrente de onerosidade excessiva superveniente dá-se com base no artigo 478 do Código Civil. Nesse caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo a alargar o seu âmbito de aplicabilidade para fazer inserir a revisão contratual sob a sua rubrica.⁵ Esse, inclusive, é o entendimento do Enunciado

⁵ Assim parece entender também o Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp 977.007/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA'. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PEDIDO FORMULADO NO SENTIDO DE SE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO DA SACA DE SOJA, DE ACORDO COM A COTAÇÃO DO PRODUTO EM BOLSA QUE SE VERIFICOU NO DIA DO VENCIMENTO DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. - A soja é uma 'commodity', ou seja, um bem básico com qualidades uniformes. É natural que tal produto seja comercializado a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; e, em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca. Em suma, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. - Apesar de tais expectativas de natureza subjetiva, em essência tal contrato é comutativo, nos termos dos precedentes do STJ. A negociação é influenciada pelas leituras que as partes fazem acerca dos riscos futuros, mas as prestações são certas. Assim, o fundamento para a constatação, ainda que em tese, da ocorrência de onerosidade excessiva deve estar fundado na alteração inaceitável da comutatividade e não na quebra das expectativas pré-contratuais meramente subjetivas. As prestações são sempre definidas pelo exercício da autonomia de vontade das partes, de modo que a álea a considerar é aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação. - Não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02 - que indica apenas a possibilidade de rescisão contratual - é possível reconhecer onerosidade excessiva também para revisar a avença, [...], desde que respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil. Há que se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos que foi expressamente adotado em diversos outros dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157 e no art. 170. - Na presente hipótese, porém, mesmo admitida a revisão, o pedido formulado não guarda qualquer relação com a ocorrência de onerosidade excessiva. O recorrente não

nº 176 da I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal: “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.

Essa, contudo, não se afigura como a melhor leitura acerca do tema. Em primeiro lugar, a análise literal do dispositivo de forma alguma nos permite chegar à referida conclusão, pois o art. 478 não contempla, em sua literal dicção, qualquer traço ou resquício mínimo indicativo da revisão contratual por onerosidade superveniente, de maneira que uma interpretação extensiva somente se revelaria necessária e, por conseguinte, fundamentada – atendendo ao corolário da conservação –, na hipótese da completa inexistência de outro dispositivo que recepcionasse a revisão. Como sabido, contudo, este não é o caso do sistema civil brasileiro, já que a teoria da imprevisão se encontra prevista também no art. 317 do Código Civil, o qual, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de *revisão* por excessiva onerosidade superveniente das prestações, não se justificando, assim, a interpretação extensiva que pretende alargar o âmbito de aplicação do art. 478.

Conclui-se, pois, a despeito das posições aqui defendidas, que o prudente e razoável é se reconhecer que o sistema civil pátrio, frente a um evento extraordinário e imprevisível que incorra na excessiva onerosidade das prestações de um determinado acordo, disponibiliza ao contratante prejudicado ferramentas para a propositura de demanda de natureza revisional – o que, como se viu, é a providência que melhor se coaduna ao espírito do *Codex* –, bem como instrumento para o ajuizamento de ação resolutória, quando for de extrema magnitude o desequilíbrio vislumbrado no contrato originário. O que não se pode conceber é que fique ao alvitre do contratante beneficiado a faculdade de escolha de concorrer para a manutenção ou a resolução do contrato. O certo é que se deve primar sempre pela conservação dos acordos de vontade, de maneira a proporcionar e incentivar a constante circulação de riquezas e, por via de consequência, o desenvolvimento econômico e social.

4. Conclusão.

Não seria correta e condizente ao atual sistema contratual a manutenção de um pacto assolado por desequilíbrio econômico provocado por um evento extraordinário e imprevisível gerador de excessiva onerosidade das prestações originariamente ajustadas. Daí porque, uma vez

pretende retomar o equilíbrio das prestações, mas transformar o contrato de compra e venda futura em um contrato à vista e com isso suprir eventuais discrepâncias entre suas expectativas subjetivas e o resultado apresentado em termos de lucratividade. - Ademais, nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02. Recurso especial ao qual se nega provimento”.

havendo a alteração das circunstâncias originárias, se justifica o abrandamento do *pacta sunt servanda*, permitindo-se, a depender da magnitude do assolamento sobrevindo, a manutenção do contrato por meio de sua revisão ou, sendo esta inviável, o reequilíbrio do *status* econômico dos contratantes a partir da resolução do acordo.

Sobrevindo ambiente favorável à deflagração teoria da imprevisão, face ao primado da conservação dos negócios jurídicos, a doutrina não vacila em afirmar ser preferível, sempre que possível, a manutenção do pacto a partir de sua revisão.

Refutou-se o entendimento de que ao contrante prejudicado caberia somente o ajuizamento de ação resolutória, ficando ao alvitre do contratante beneficiado pela excessiva onerosidade o oferecimento da revisão contratual, sob o argumento de que o art. 317 do Código Civil alberga a possibilidade do contratante prejudicado ajuizar ação revisional. Demonstrou-se, a seu turno que, perfilhar entendimento diverso, é concorrer para o desuso de um dispositivo plenamente dotado de operabilidade, tornando-o letra morta de lei.

Além disso, a revisão do contrato tem por objetivo a preservação ou conservação da relação contratual celebrada. A conservação, quando operacionalizada, nada mais faz que preservar a manifestação de vontade dos interessados em alcançar seus legítimos interesses jurídicos, que repercutem diretamente no desenvolvimento econômico e social do País. Dessa forma, o princípio favorece a manutenção de relações constituídas honestamente a partir da liberdade dos sujeitos, interface da personalidade em seu aspecto moral e intelectual. A conservação, desse modo, diz respeito diretamente a uma dimensão da personalidade na contemporaneidade: a liberdade dos sujeitos de, agindo honesta e solidariamente, criar normas para seu próprio agir, visando ao atingimento de resultados jurídico-econômicos.

Isso oferece uma releitura do negócio jurídico à luz do personalismo ético. A categoria negocial aparece repersonalizada, elevando a pessoa como valor.

Verdadeiramente, faz-se um convite à reflexão quanto a esta pauta axiológica que hoje ganha importância para a preservação da boa-fé, da autonomia privada e da função social do tráfico jurídico, elementos estes que se referem diretamente à dignidade humana e à proteção da personalidade, afinal, as relações negociais são uma manifestação da personalidade dos indivíduos, no exercício de sua liberdade, na promoção de seu aspecto moral e intelectual.

A verdadeira revisão é aquela que ocorre na hipótese em que a onerosidade resulta de acontecimentos que atingem toda a sociedade. Esses acontecimentos são chamados de extraordinários e imprevisíveis. O mais importante é ressaltar que a alteração do contrato, ou até mesmo sua resolução, não se dará em razão de acontecimentos que atinjam apenas à pessoa do contratante. Dessa maneira os esclarecimentos feitos nesse trabalho têm a

finalidade de analisar muitas demandas que, fundamentadas na onerosidade excessiva, não se adequam à situação em que será possível a revisão contratual, pois são acontecimentos individuais da esfera privada do contratante.

5. Referências bibliográficas.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Os princípios jurídicos na relação obrigatória. *Revista da AJURIS - Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: AJURIS, nº. 99, v. 32, setembro de 2005.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo código civil. *Pensar: Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza*, vol. 13. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, jan./jun. 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico e prático. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo Código Civil Brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (*laesio enormis*). In: *Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais*. Vol. 3. 26º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. *Revista de Direito Privado*, nº 20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FREGNI, Gabriella. A base objetiva do negócio jurídico e as conseqüências de sua quebra. *Revista de Direito Privado*, nº 39, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Contratos e Teoria Geral, tomo I*. vol. IV. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. *Contratos*, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HORA NETO, João. A resolução por onerosidade excessiva no novo código civil: uma quimera jurídica? *Revista de Direito Privado*, nº 16, São Paulo: Revista dos Tribubais, 2003.

KLIEMANN, Ana Carolina. O princípio da manutenção do negócio jurídico: uma proposta de aplicação. *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 07, vol. 26, Rio de Janeiro: Padma, abr./jun. 2006.

KHOURI, Paulo Roque. *A Revisão Judicial dos Contratos no Novo Código Civil, Código do Consumidor e Lei 8.666/93*. São Paulo: Atlas, 2006.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Resolução por Onerosidade Excessiva. *Revista de*

Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XLIV, v. 140, São Paulo: Malheiros, dezembro de 2005.

LIRA, José-Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva no Código Civil e a impossibilidade de “modificação judicial dos contratos comutativos sem anuência do credor”. *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira* / Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (coordenadores), Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula rebus sic stantibus à onerosidade excessiva. *Revista de Informação Legislativa*, nº 184, Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2009.

MARTINS, Samir José Caetano. A onerosidade excessiva no Código Civil: instrumento de manutenção da justa repartição dos riscos negociais. *Revista de Direito Privado*, nº 31, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, António Pinto. Erro e teoria da imprevisão. *Revista Trimestral de Direito Civil*, nº 15, Rio de Janeiro: Padma, 2000.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Danielle de Lima de. Breves notas sobre a evolução histórica da teoria da imprevisão e da quebra da base objetiva. *Revista de Direito Privado*, nº 37, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. III. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. A teoria da quebra da base objetiva à luz do Código Civil do Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito Privado*, nº 39, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SCHMIEDEL, Raquel Campani. *Negócio jurídico: nulidades e medidas sanatórias*. São Paulo: Saraiva, 1981.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. vol. 3. 2º ed. atual. e rev. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. vol. II. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEIRA LIMA, Manuel Augusto. Convalidação do ato jurídico. *Enciclopédia Saraiva do*

Direito. vol. 20. São Paulo: Saraiva, 1977.